

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 9ª REGIÃO
Comissão Especial de Psicologia Jurídica – Gestão 2022-2025
Conselheira Presidente da Comissão: Dr^a. Eliane Pelles Machado Amorim
Grupo de Trabalho: Relatório sobre Alienação Parental - 2ª edição

RELATÓRIO

Breve histórico do motivo pelo qual o Grupo de Trabalho (GT) foi criado e os fundamentos para a 2ª Edição, revisada e ampliada

VERDADE

*A porta da verdade estava aberta,
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.*

*Assim não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só trazia o perfil de meia verdade.*

*E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os dois meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram a um lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em duas metades,
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
As duas eram totalmente belas.
Mas carecia optar. Cada um optou conforme
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.*

Carlos Drummond de Andrade, 2002

O Grupo de Trabalho sobre Alienação Parental da Comissão Especial de Psicologia Jurídica do CRP 09 foi constituído originalmente em 2021 (X Plenário, 2019-2022), a partir de recomendação do Conselho Federal de Psicologia acerca da importância de debates e da construção de documento de orientação para a atuação profissional de psicólogos(os) em relação à alienação parental.

O GT trabalhou durante um ano e meio, em período de pandemia ocasionada pelo COVID-19, cujos encontros ocorreram na modalidade on-line,

e, como resultado, produziu o Relatório sobre Alienação Parental¹, lançado em Goiânia em abril de 2023 na gestão seguinte (XI Plenário, 2022-2025), por meio da Comissão de Psicologia Jurídica do CRP 09.

A primeira edição do Relatório, produzida após extenso período de estudos, reflexões e discussões, representou um marco importante na sistematização do conhecimento psicológico sobre Alienação Parental² no contexto brasileiro, oferecendo diretrizes técnicas e conceituais fundamentais para a prática profissional. Contudo, nos anos subsequentes à publicação da primeira edição, o cenário normativo, científico e social relacionado à Alienação Parental passou por transformações significativas que demandaram uma revisão e ampliação substancial do trabalho original.

A promulgação da Lei 14.340/2022³, que alterou dispositivos da Lei de Alienação Parental, trouxe novos elementos procedimentais e protetivos que precisavam ser analisados e incorporados às diretrizes técnicas. Paralelamente, a publicação da Resolução CFP nº 31/2022⁴, que estabeleceu diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da(o) psicóloga(o), regulamentando o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI, e da Resolução CFP nº 09/2024⁵, que normatizou o uso de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação na prática psicológica, criaram novos parâmetros

¹ Relatório sobre Alienação Parental, disponível em:

https://www.crp09.org.br/portal/images/Relato%CC%81rio_GT_-_AP_Revisado_.pdf

² Na 1ª edição o GT apresentou o seguinte conceito sobre o fenômeno alienação parental: Alienação Parental/Familiar é um fenômeno complexo que se caracteriza como violência psicológica e abuso moral contra a criança/adolescente, quando uma figura de autoridade que convive diretamente com ela – pais, avós etc – pratica atos, deliberados ou velados, com a intenção de gerar dificuldade e afastamento no vínculo e na convivência entre a criança/adolescente e algum outro familiar, interferindo nos direitos da criança/adolescente em conviver de modo saudável com seus familiares, bem como no dever dos familiares de exercerem esta convivência naturalmente. Este fenômeno pode ser melhor compreendido a partir de uma avaliação psicológica de cunho pericial criteriosa, ampliada e contextualizada, que envolve, dentre outros procedimentos, a escuta acurada de todos os envolvidos, por meio de fontes fundamentais e complementares de informação.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm

⁴ Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-31-2022-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-09-2018>

⁵ Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2024-regulamenta-o-exercicio-profissional-da-psicologia-mediado-por-tecnologias-digitais-da-informacao-e-da-comunicacao-tdics-em-territorio-nacional-e-revoga-as-resolucao-cfp-n%C2%BA-11-de-11-de-maio-de-2018-e-resolucao-cfp-n%C2%BA-04-de-26-de-marco-de-2020>

técnicos que impactaram a atuação profissional em casos com suspeitas de Alienação Parental.

A pandemia de COVID-19 representou outro fator determinante para a necessidade de atualização do relatório, uma vez que as medidas de distanciamento social influenciaram as dinâmicas familiares, os regimes de convivência e os padrões de avaliação psicológica. A adaptação forçada a modalidades remotas de trabalho e atendimento, aliada ao stress adicional vivenciado pelas famílias durante o período pandêmico, gerou novos desafios técnicos e metodológicos que precisavam ser contemplados nas diretrizes profissionais.

Simultaneamente, observou-se uma intensificação do debate público sobre Alienação Parental, caracterizado por crescente polarização política que tem comprometido a discussão técnica e científica do tema. A instrumentalização ideológica da questão, com posicionamentos que reduzem a complexidade do fenômeno a uma dicotomia partidária, criou um ambiente de tensão que interfere negativamente na qualidade do debate profissional e na proteção efetiva de crianças e adolescentes envolvidos.

Outro elemento que justificou a ampliação do relatório foi a identificação, através da experiência acumulada pelos membros do GT e pelas demandas recebidas pela Comissão Permanente de Ética do CRP 09, de uma contradição normativa significativa entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental. Esta contradição, que tem gerado situações de "dupla penalização" para famílias em litígio, representa um desafio jurídico e técnico que não havia sido amplamente abordado na primeira edição e que demanda análise aprofundada e propostas de transformação.

A evolução do conhecimento científico na área também motivou a revisão do documento. Novos estudos nacionais e internacionais, incluindo pesquisas sobre os impactos da violência psicológica em crianças, dados epidemiológicos atualizados e posicionamentos de organizações internacionais como a OMS e a ONU, forneceram evidências adicionais que enriqueceram a fundamentação teórica do trabalho. A Nota Técnica sobre a Lei de Alienação Parental emitida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM⁶,

⁶ Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/13051>

divulgada em 2025, trouxe contribuições importantes do campo jurídico que precisavam ser integradas à perspectiva psicológica.

A crescente demanda por formação continuada e especializada dos profissionais que atuam na área tem revelado a necessidade de expandir as diretrizes sobre capacitação profissional, incluindo propostas mais detalhadas de programas de formação, sistemas de credenciamento e protocolos de diálogo interdisciplinar, vez que muitos erros técnicos, infrações éticas e o desuso da ciência decorrem de deficiências desde a graduação, sugerindo o desenvolvimento de propostas mais robustas de qualificação profissional.

A experiência prática acumulada pelos membros do GT também revelou a necessidade de abordar de forma mais sistemática as intervenções possíveis durante o próprio processo de avaliação psicológica, transpondo uma visão meramente diagnóstica para incorporar elementos interventivos e protetivos que podem ser implementados antes mesmo da conclusão da perícia. O desenvolvimento de estratégias de coparentalidade, entrevistas devolutivas e protocolos de encaminhamento especializado emergiram como demandas práticas que precisam ser contempladas nas diretrizes técnicas.

Por fim, a complexidade dos casos atendidos, incluindo situações de auto-alienação, dinâmicas familiares contemporâneas mais diversificadas e a necessidade de diferenciação mais precisa entre Alienação Parental e outras formas de conflito familiar, exigiram uma ampliação conceitual que fosse além das definições tradicionais e incorporasse uma compreensão mais contextualizada dos fenômenos relacionais envolvidos.

Assim, o Relatório sobre Alienação Parental, nesta segunda edição, revisada e ampliada, construída pelos membros colaboradores da Comissão Especial de Psicologia Jurídica do XI Plenário do CRP 09, gestão 2022-2025, apresenta um conjunto multifacetado de demandas que emergiram da prática profissional, das transformações normativas, das mudanças sociais e do avanço do conhecimento científico na área. O objetivo é oferecer aos profissionais e estudantes de Psicologia, de Direito, de Serviço Social e outras áreas que tramitam a inter e a transdisciplinaridade em questões familiares, cujas vidas se encontram emaranhadas em processos judiciais, um estudo teórico e técnico atualizado, rigoroso e abrangente que contribua para a melhoria da qualidade das avaliações e intervenções em casos de Alienação Parental, sempre tendo

como norte a proteção integral de crianças e adolescentes e a promoção de relações familiares mais saudáveis.

1. Alienação Parental e Polarização Política: quando posicionamentos se sobrepõem à proteção da infância e ao seu “real” melhor interesse

Em tempos de crescente polarização política no Brasil, temas sensíveis e profundamente humanos, como a alienação parental, têm sido apropriados por discursos que reduzem a complexidade e levam a uma dicotomia problemática. Este real e verdadeiro fenômeno, que envolve a manipulação de crianças em contextos de conflito familiar com o objetivo (consciente ou não, intencional ou não) de afastá-las de um de seus genitores, documentado por décadas de estudos científicos e identificado por psicólogas(os) e operadores do direito, assim como outras profissões, é tido como um tipo de violência emocional muito grave.

Em um cenário nacional marcado pela intensificação da polarização política, temas sensíveis e profundamente humanos, como a alienação parental, têm sido perpassados por falas que distorcem sua essência. A alienação parental, caracterizada por condutas sistemáticas de manipulação emocional, desqualificação simbólica ou obstrução do vínculo entre a criança e um de seus genitores e familiares, é um fenômeno psicossocial amplamente reconhecido por psicólogas(os), juristas, assistentes sociais e outros profissionais da infância como uma forma grave de violência emocional, cuja prática interfere no desenvolvimento afetivo da criança e compromete sua formação identitária (Leite; Paz; Sampaio, 2025⁷).

Há uma parte do debate público, sobre o tema, que tem sido confundido e transformado em um posicionamento político. Existem algumas pessoas e grupos que denunciam a Lei nº 12.318/2010⁸ (LAP) como ferramenta de silenciamento de mães protetoras e proteção a abusadores e outros que a defendem como instrumento legítimo de preservação do vínculo parental. Esse

⁷ Leite, I. C.; Paz, J. F.; Sampaio, M. F. B. (2025). *Efeitos da alienação parental na saúde emocional das crianças: uma análise longitudinal*. Campo do Saber, 9(2), 44–60. <https://periodicos.iesp.edu.br/campodosaber/article/view/789/520>

⁸ Brasil. (2010). Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

enquadramento binário acaba comprometendo a escuta qualificada, limitando o debate técnico e desvirtuando o verdadeiro eixo da discussão que é: a proteção integral da criança e o seu direito ao afeto e ao convívio familiar.

Se a Psicologia e as demais ciências substituïrem o campo técnico por questões ideológicas, estaremos nos omitindo em aprimorar a aplicação da lei, corrigir distorções, responsabilizar os reais abusos que ocorrem diariamente e fortalecer as instituições que detêm a responsabilidade, a autonomia e a autoridade para tratar do tema. Essas instituições devem atuar com rigor ético e científico; no entanto, sem o respaldo dessas ciências, correm o risco de agir às cegas.

Como bem aponta Leite, Paz e Sampaio (2025), o risco de transformar a criança em símbolo político é desumanizá-la, tornando seu sofrimento invisível em meio à disputa de narrativas. O fenômeno “alienação parental” não é uma invenção ou propriedade jurídica, tampouco deve se tornar uma bandeira partidária de “ganha ou perde”; é um elemento clínico, relacional e real da vida humana, cuja existência requer intervenção baseada em estudos, sensibilidade clínica, compromisso institucional com a infância e muita ética profissional.

A promulgação da Lei nº 12.318/2010 teve como objetivo central nomear, reconhecer e coibir práticas de violências vindas de pais e mães, qualificando juridicamente condutas que comprometem o direito da criança à convivência familiar saudável. No entanto, nos últimos anos, essa legislação passou a ser alvo de críticas incisivas, sendo acusada de funcionar como mecanismo de proteção a agressores, sobretudo em casos marcados por denúncias de abuso sexual infantil. Reconhecemos que podem existir falhas ou erros e preocupações legítimas quanto ao mau uso da norma. Contudo, o desdobramento desse movimento tem culminado em propostas de revogação integral da lei, sem que se distinga, com o devido rigor técnico, os vícios de aplicação do conteúdo normativo propriamente dito.

É preciso entender que o cerne do problema não reside na lei em si, mas na forma distorcida como seu texto vem sendo interpretado, aplicado e instrumentalizado por profissionais que atuam em contextos judiciais.

Transformar a alienação parental em uma disputa partidária compromete a essência e a gravidade do debate. Quem defende a manutenção da lei é tachado de conivente com abusadores; quem pede sua revogação é acusado de

negligenciar o sofrimento das crianças, dos pais e famílias extensas. Essa lógica binária elimina a possibilidade de discussões técnicas e ignora a complexidade dos vínculos afetivos infantis. A verdadeira pergunta deveria ser: como proteger a criança da manipulação emocional e, ao mesmo tempo, assegurar que denúncias legítimas de abuso sejam ouvidas e investigadas com seriedade?

Embora o assunto sobre alienação parental tenha tido grande repercussão a partir do psiquiatra infantil Richard Gardner e da legislação brasileira, tal fenômeno vem sendo estudado desde meados do século XX, descrito em pesquisas sobre lealdade dividida, separações litigiosas e recusa ao contato com um dos pais (Benvegnú; Detoni; Saldanha, 2022⁹). Crianças podem ser levadas, de forma sutil ou explícita, a rejeitar afetivamente um dos responsáveis por influência do outro. E isso não depende da existência ou ausência de uma lei: **com ou sem ela, o fenômeno continuará a ocorrer**

O que a lei faz é oferecer um instrumento jurídico para reconhecer essa violência e permitir a intervenção do Estado. Sua revogação não protegerá melhor as crianças; ao contrário, tende a deixá-las ainda mais vulneráveis em litígios destrutivos, onde a ausência de critérios específicos favorece decisões judiciais baseadas na subjetividade ou em vieses ideológicos. Sem uma legislação adequada, promotores e juízes ficariam precarizados em relação a ter um respaldo legal específico para agir diante de condutas manipulativas que afastam injustamente pais ou mães da convivência com seus filhos e a decisão ou determinações sobre essa matéria ficariam a critério da vontade daquele que tem o poder de decidir.

Não se questiona que a lei tem problemas em sua execução, qual lei não tem? Existem laudos psicológicos frágeis, com erros técnicos e éticos, sendo isso um dos pontos muito críticos nas Comissões de Ética de todos os Conselhos de Psicologia do Brasil. Esses casos devem ser identificados, denunciados e corrigidos. Mas a solução não é revogar a lei, e sim aprimorá-la. É garantir que as(os) psicólogas(os) atuem com rigor técnico e compromisso ético, que as perícias sejam baseadas em dados científicos validados, que o CFP entre nessa

⁹ BENVENÚ, S. C.; DETONI, P. P.; SALDANHA, O. M. F. L. (2022). *Estudos da Psicologia em situações de alienação parental: uma revisão sistemática*. PSI UNISC, 6(1), 125–140. <https://doi.org/10.17058/psiunisc.v6i1.14831>

discussão de modo técnico, teórico e ético e que o Judiciário saiba diferenciar alienação parental de resistência legítima da criança a um dos genitores por traumas ou violências reais.

Mesmo que o Conselho Federal de Psicologia tente proibir ou distanciar a ciência Psicologia desse debate e do fenômeno, isso não fará com que outras profissões se retirem dessa discussão e, mais do que isso, que legislem sobre o tema sem a participação e o conhecimento psicológico do fenômeno.

Impedir que a Psicologia avalie e se manifeste sobre a alienação parental não se mostra a forma mais eficaz de melhorar toda essa questão, mas necessário se faz a revisão da Nota Técnica CFP nº 04/2022.

1.1 - Desafios na aplicação da lei e o papel da Psicologia: entre fragilidades técnicas e a responsabilidade institucional

A aplicação da Lei nº 12.318/2010, embora juridicamente necessária, tem revelado fragilidades no campo técnico e pericial, especialmente nas avaliações psicológicas realizadas em contextos de litígios de guarda e denúncias de violência. Em diversos casos, observam-se laudos psicológicos produzidos com base em metodologias frágeis, ausência de triangulação de fontes, linguagem conclusiva sem respaldo empírico, posicionamentos pessoais e de contratransferências do próprio profissional e, em situações mais críticas, com vícios éticos que motivam representações em comissões de ética dos Conselhos Regionais de Psicologia.

Essas deficiências técnicas não apenas comprometem o direito da criança à verdade e à proteção integral, como também afetam a credibilidade da atuação da(o) psicóloga(o) jurídica(o), cuja responsabilidade pericial exige embasamento teórico-metodológico consistente e aderência rigorosa ao Código de Ética Profissional¹⁰. Contudo, a existência de falhas na aplicação e no trabalho de alguns profissionais não devem ser argumentos para a revogação de uma norma.

Entendemos que a tentativa de interditar a Psicologia nesse campo de atuação, sob o argumento de que a alienação parental seria uma proteção a abusadores ou aos homens é totalmente contraproducente, frágil e representa

¹⁰ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2005). *Código de Ética Profissional do Psicólogo*.

um risco institucional. Afinal, o afastamento da Psicologia apenas transfere sua regulação a outras categorias profissionais, que não têm em seu escopo o estudo da escuta psicológica qualificada, da compreensão das subjetividades e dinâmicas psíquicas que atravessam o conflito parental.

Excluir a Psicologia dessa discussão, portanto, significa abdicar de um compromisso histórico com a infância, com o rigor técnico e com os princípios de proteção integral consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990¹¹). Ao contrário de omitir-se, o campo da Psicologia Jurídica deve se fortalecer, com responsabilidade ética, escuta crítica e rigor científico.

A alienação parental não tem gênero: homens alienam, mulheres alienam, avós, madrastas, padrastos; ou seja, famílias podem cometer esse ato. E, em meio a divórcios, a dinâmica de manipulações e chantagens emocionais entre os adultos afetam diretamente as crianças e adolescentes que estão no cerne dessa disputa afetiva e judicial. Negar essa realidade por motivos ideológicos é tão grave quanto usá-la como pretexto para acobertar abusos.

É possível e necessário proteger simultaneamente o direito da criança a uma convivência saudável com ambos os genitores e seus familiares, bem como o direito de ser protegida contra qualquer forma de violência.

Portanto, a crítica à lei deve ser feita com base em evidências, não em “slogans”. **Assim como não se revoga a Lei Maria da Penha por causa de falsas denúncias ou de seu uso indevido parte de algumas pessoas, não se deve revogar a Lei da Alienação Parental.** Em vez disso, é urgente investir na formação dos vários profissionais que trabalham diretamente com esta lei, desenvolver protocolos específicos de avaliações e uma cultura institucional de escuta qualificada.

1.2 - Dupla penalização nas disputas de guarda: o paradoxo jurídico entre ECA e LAP

¹¹ BRASIL. (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Ante todas essas discussões, ainda surge mais um ponto central, que amplia a complexidade do assunto e mostra a necessidade de reflexões e tratativas mais aprofundadas. O presente texto busca analisar a contradição normativa entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Alienação Parental (LAP), bem como as consequências dessa contradição na vida das famílias. O ECA, instituído pela Lei nº 8.069/1990, determina, em seu artigo 13, a obrigatoriedade de denúncia de qualquer suspeita de maus-tratos contra crianças. Já a Lei nº 12.318/2010, a LAP, prevê que falsas denúncias (art. 2º; VI) são tidas como atos de alienação e consequentemente estão passíveis de punições.

Pois bem: esses artigos do ECA e da LAP, mesmo não tendo essa intenção, geram um paradoxo jurídico, abrindo brecha para produzir uma série de injustiças no âmbito das disputas familiares. De um lado, o ECA estabelece o dever legal de denunciar suspeitas de violência ou abuso contra crianças e adolescentes, orientando a sociedade e, sobretudo, os pais a protegerem a integridade infantojuvenil. De outro, a LAP prevê sanções severas contra “falsas alegações” ou a instrumentalização da criança em litígios, responsabilizando o genitor que utiliza a denúncia como forma de afastar o outro responsável.

O GT entende que essa sobreposição normativa pode colocar famílias em uma posição de insegurança, pois tanto a omissão quanto a denúncia podem acarretar graves riscos jurídicos. Pais que agem de boa-fé, ao cumprir sua obrigação legal de relatar uma suspeita, podem ser acusados de alienação parental caso não haja comprovação dos fatos, configurando uma situação de “dupla penalização” (Oliveira e Williams, 2021¹²). Esse risco mina a confiança no sistema de justiça e pode desestimular denúncias legítimas, comprometendo o princípio da proteção integral da criança.

Além disso, também é preciso atentar para a existência de diferentes nuances nas denúncias apresentadas em disputas familiares. Existem situações em que determinados genitores constroem uma narrativa a partir de fragmentos isolados do discurso infantil, falas estas que, em muitos casos, podem ser fruto

¹² OLIVEIRA, R. P.; WILLIAMS, L. C. A. (2021). Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 41, e222482. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>

de fantasias, da tentativa da criança de agradar o adulto ou de interpretações equivocadas diante de um contexto de tensão. Nessa intersecção entre a boa-fé e a manipulação, voluntária ou involuntária, emergem incertezas e subjetividades inevitáveis. Reconhecer a existência desse terreno nebuloso é fundamental, pois não há como eliminá-lo integralmente do campo das relações familiares e da movimentação jurídica.

A criança, em especial, está em um processo de desenvolvimento cognitivo, emocional e simbólico que a torna suscetível à sugestão, à fantasia e à influência direta de figuras parentais. Isso não significa, contudo, que seu discurso deva ser desqualificado, mas que precisa ser interpretado dentro de um arcabouço técnico especializado e contextualizado, seja pela(o) psicóloga(o) jurídico seja pela(o) psicóloga(o) clínica(o) que atende pessoas envolvidas em litígios jurídicos. (Rocha; Amorim; Abe, 2025¹³).

Ademais, é importante que psicólogas(os) fiquem atentas(os) aos seus vieses pessoais, oriundos de crenças, experiências prévias, próprios traumas ou alinhamentos ideológicos, que podem contaminar sobremaneira a análise e interpretação dos dados. Esses desvios comprometem não apenas o direito das partes envolvidas, mas também a credibilidade da Psicologia como campo científico e profissional. Por isso, torna-se cada vez mais imprescindível **a necessidade da formação profissional continuada das(os) psicólogas(os); o investimento em super e alitervisões; o cuidado com o cuidador, mantendo a psicoterapia em dia; e a responsabilidade ética com os atendimentos e elaborações de documentos** (Rocha; Amorim; Abe, 2025).

Soma-se a isso a atuação, por vezes questionável, de advogados que potencializam ou dramatizam determinados trechos e fragmentos de documentos emitidos por psicólogas(os), apresentando-os de maneira ampliada e sensacionalista no processo, buscando sensibilizar e comover emocionalmente o magistrado. Esses fenômenos evidenciam que o problema não reside apenas na contradição legislativa entre ECA e LAP, mas também na ausência de critérios técnicos e éticos mais sensíveis na apuração dessas

¹³ ROCHA, C. R.; AMORIM, E. P. M; ABE, H. S. (2025). Demanda jurídicas familiares no atendimento em psicologia clínica: cuidados e conhecimentos necessários. In: *Psicologia Clínica – Psicologia e Sociedade: um olhar clínico sobre as demandas históricas, biológicas, sociais e culturais*. Goiânia: Editora Alta Performance, pp. 35-60.

situações, além da necessidade de maior compromisso ético dos profissionais envolvidos. Nesse sentido, torna-se fundamental investir em estudos e no estabelecimento de normas mais específicas quanto ao assunto, bem como na construção de protocolos de investigação consistentes. Soma-se a isso a importância da formação continuada, não apenas para psicólogas(os), mas também para magistrados e demais operadores do direito, a fim de reduzir decisões e posições/posturas baseadas apenas em critérios subjetivos.

Diante desse cenário, o sistema de justiça e a Psicologia Jurídica possuem a tarefa de aprender a lidar com as ambiguidades próprias da condição humana. O desafio não está em eliminar a subjetividade, mas em desenvolver estratégias jurídicas e técnicas psicológicas robustas que permitam analisar o fenômeno de forma crítica, contextualizada, abarcando a inter e a transdisciplinaridade.

Esse impasse coloca em evidência a necessidade de equilíbrio entre dois princípios fundamentais: a proteção da criança e a garantia de um processo que não promova injustiça para os genitores. O desafio é assegurar que denúncias legítimas não sejam desestimuladas pelo medo da punição, ao mesmo tempo em que se coíbe a utilização de acusações infundadas como ferramenta de litígio. É necessária a produção de estudos que demonstrem de que forma a sobreposição legislativa entre o ECA e a LAP contribui para a criação de um ambiente de insegurança jurídica, ressaltando a lacuna normativa que pode resultar em um efeito de “dupla penalização” para famílias já fragilizadas pelas disputas de guarda.

Deve-se considerar, conseqüentemente, a necessidade urgente de que o sistema de justiça reveja suas leis e a estrutura usada no julgamento de casos com essa temática, de modo a compreender as conseqüências jurídicas e psicossociais advindas da contradição normativa entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Alienação Parental (LAP). Essa desarmonia, além de produzir insegurança jurídica, impacta diretamente o princípio do melhor interesse da criança, podendo gerar injustiças com severas penalidades aos pais.

Faz-se imprescindível promover um diálogo legislativo que permita a harmonização dessas normas. Do ponto de vista da Psicologia Jurídica, a ausência de clareza legislativa compromete a atuação técnica de peritos e

assistentes técnicos, que muitas vezes se veem obrigados a manejar demandas contraditórias em suas avaliações: proteger a criança de um possível abuso, ao mesmo tempo em que precisam resguardar os direitos parentais de não serem injustamente acusados de alienação.

Portanto, a superação desse impasse passa pela atualização legislativa e pela criação de protocolos integrados entre o Judiciário, os Conselhos Profissionais e os órgãos de proteção da infância.

A harmonização normativa precisa ser acompanhada por formação continuada de magistrados, promotores, advogados, defensores e psicólogas(os) jurídicas(os), de modo que a **interpretação da lei seja feita em consonância com os avanços científicos sobre desenvolvimento infantil, falsas memórias, dinâmicas familiares e impactos psicológicos do litígio.**

Sem essa reforma estrutural, milhares de famílias continuarão vulneráveis a decisões judiciais fragmentadas que, em vez de proteger, acabam por agravar o sofrimento da criança e punir os pais que cumpriram a lei, seja por denunciar uma suspeita ou por se defender de uma acusação com base na Lei de Alienação Parental.

O GT compreende que a superação desse impasse depende de questões técnicas e jurídicas, mas, sobretudo, exige uma reflexão mais ampla, que envolve aspectos éticos, políticos e sociais.

No campo **ético**, o desafio é garantir que o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal¹⁴ e reafirmado no art. 13 do ECA, seja realmente respeitado, sem ser enfraquecido por falhas da lei ou por estratégias de manipulação usadas por adultos em conflito. Do ponto de vista **político**, cabe ao legislador e ao sistema de justiça criar um diálogo mais coerente e articulado, capaz de alinhar as normas, diminuir contradições e dar maior segurança às famílias. Já no campo **social**, torna-se essencial investir em práticas de escuta qualificada, na formação contínua dos profissionais envolvidos e em políticas públicas que apoiem famílias em crise, como, por

¹⁴ BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

exemplo, a mediação e a terapia familiar, evitando que a única solução seja recorrer ao Judiciário.

Enfim, construir um sistema de proteção integral deve ser entendido como um compromisso coletivo e civilizatório: uma forma de assegurar que a sociedade não seja conivente nem com a negligência diante da violência, nem com o uso distorcido da lei como instrumento de disputa entre pais.

2. Conversas Inter e Transdisciplinares entre profissionais que atuam nos processos judiciais: alinhamento em prol de vidas

Como já mencionado, a alienação parental é um tema que exige profundo rigor técnico e constante atualização por parte dos profissionais que atuam no campo jurídico e psicossocial. A complexidade das disputas familiares, aliada às transformações legislativas e ao impacto direto das decisões sobre vidas de crianças e adolescentes torna indispensável que juízes, promotores, advogados, defensores públicos, delegados da infância, conselheiros tutelares, psicólogas(os) e assistentes sociais mantenham-se em constante capacitação. A formação continuada deve ser vista como um requisito ético e técnico para assegurar decisões mais justas e avaliações mais consistentes, fortalecendo a efetividade da proteção integral à infância.

Pesquisas nacionais, como a de Dantas, Saavedra e Martins (2023)¹⁵, evidenciam as diferenças das práticas profissionais, reforçando a necessidade de atualização permanente das competências. A ausência de preparo técnico adequado compromete a qualidade dos laudos e, conseqüentemente, a legitimidade das decisões judiciais.

Além disso, como aponta Minuchin (2020)¹⁶, intervenções eficazes precisam considerar os contextos relacionais e intersubjetivos nos quais os conflitos se desenvolvem, já que o sujeito está em constante interação com os sistemas familiar, jurídico e educacional.

¹⁵ DANTAS, T.; SAAVEDRA, L.; MARTINS, P. C. (2023). Avaliação psicológica jurídica em processos de guarda no Brasil: práticas profissionais. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 39, e39409. <https://doi.org/10.1590/0102.3772e39409.pt>

¹⁶ MINUCHIN, S. (2020). *Famílias e terapia familiar*. Porto Alegre: Artmed.

Nesse sentido, torna-se fundamental a capacitação dos profissionais da rede de proteção: **juízes** precisam estar aptos a interpretar adequadamente indícios de alienação parental, distinguindo-os de situações de resistência justificada ao convívio; **promotores** necessitam compreender as nuances técnicas da temática para formular pedidos mais precisos e evitar interpretações reducionistas; **advogados e defensores** devem ser qualificados para compreender a complexidade do fenômeno, evitando orientar seus clientes com base em fragmentos isolados ou estratégias sensacionalistas para sensibilizar a opinião de magistrados; **delegados da infância e juventude** precisam saber colher entrevistas, prevenir a contaminação de depoimentos e a revitimização das crianças; **conselheiros tutelares**, muitas vezes porta de entrada dos casos familiares, necessitam de formação contínua para diferenciar situações de alienação parental de outros contextos de violência, evitando encaminhamentos equivocados; **psicólogas(os) e assistentes sociais**, por sua vez, devem aprimorar sua prática à luz das normativas dos respectivos Conselhos e Códigos Profissionais, assegurando avaliações técnicas e éticas bem fundamentadas.

Para além de desejável, a interdisciplinaridade entre esses setores é imprescindível para a adequada compreensão e manejo da alienação parental. A interlocução entre os saberes deve ser pautada em um diálogo ético, técnico e contínuo, que respeite os limites e valorize as contribuições de cada área. Esse diálogo interdisciplinar precisa se concretizar em estratégias permanentes de formação promovidas pelos conselhos profissionais e instituições do sistema de justiça, contemplando tanto os aspectos conceituais quanto os desdobramentos práticos e relacionais da alienação parental.

Amorim (2020¹⁷) relata que é preciso também abordar a transdisciplinaridade, que permite a entrada de um conhecimento em outro, no sentido de atravessar as fronteiras da fragmentação de saberes para transitar por diferentes áreas que, juntas, compõem um todo maior, possibilitando aberturas para conexões e ampliações entre eles.

Para viabilizar essa proposta, é necessária a criação de fluxogramas interinstitucionais claros, que priorizem avaliações psicológicas realizadas por psicólogas(os) capacitadas(os), a escuta protegida da criança, conforme

¹⁷ AMORIM, E. P. M. (2020). *O Processo de Mediação com Famílias em Conflito Judicial: negociando desacordos e construindo possibilidades*. Belo Horizonte: Dialética.

preconiza a Resolução do CNJ nº 299/2019¹⁸ e o Protocolo de 2024¹⁹, bem como a inclusão das famílias em programas como Oficinas de Parentalidade²⁰, projetos de apoio psicossocial e psicoterapia. A articulação entre essas medidas representa um caminho eficaz para garantir que as intervenções sejam mais protetivas, consistentes e ajustadas às necessidades das crianças e adolescentes envolvidos.

Em síntese, a literatura recente e as mudanças normativas convergem para uma mesma conclusão: a capacitação contínua de todos os profissionais da rede de proteção e do sistema de justiça é condição essencial para enfrentar a complexidade dos casos de alienação parental. A formação permanente não apenas qualifica o exercício profissional, mas também assegura maior legitimidade às decisões, promovendo proteção efetiva aos direitos da criança e ao fortalecimento da justiça de família.

3. Fundamentação desde a pandemia para a utilização de instrumentos em avaliação psicológica

A alienação parental é um fenômeno relacional de natureza complexa, caracterizado por comportamentos que visam promover o afastamento de um dos genitores e que interferem de forma significativa na formação psicológica da criança ou do adolescente. Esse processo é, muitas vezes, sutil, prolongado e persistente, manifestando-se por meio de desqualificações constantes, obstruções do contato físico ou emocional, omissão de informações e indução de sentimentos negativos em relação ao outro genitor. Também é importante destacar que a alienação parental não é restrita aos genitores. Avós, tios ou qualquer pessoa com autoridade ou convivência significativa com a criança

¹⁸ Conselho Nacional de Justiça. (2019). *Resolução nº 299, de 19 de novembro de 2019*. Dispõe sobre a escuta protegida de crianças e adolescentes no Judiciário. Brasília: CNJ.

¹⁹ Conselho Nacional de Justiça. (2024). *Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental*. Brasília: CNJ. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado21571520241105672a94bb49a00.pdf>

²⁰ A Oficina de Parentalidade é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, em Goiás, acontece mensalmente há mais de 11 anos, por meio de Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça, a ATFAGO e a OAB GOIÁS, com apoio da Associação Brasileira de Terapia Familiar – ABRATEF e do IBDFAM seção Goiás. Sua finalidade reside em discutir os comportamentos conflituosos do ex-casal e seus efeitos negativos para os filhos; refletir sobre novas formas de lidar com o rompimento de um relacionamento conjugal e sobre a reorganização familiar após esse rompimento; propiciar a compreensão da diferença entre ex-conjugalidade e eterna parentalidade, buscando transformar a cultura do litígio em uma cultura de paz.

também podem exercer esse papel, frequentemente com o objetivo de beneficiar um dos lados da disputa familiar (Nascimento; Gehrke, 2023²¹).

Do ponto de vista legal, a Lei nº 12.318/2010 estabelece parâmetros para a identificação e prevenção da alienação parental no Brasil, reconhecendo a interferência no vínculo familiar como uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente à convivência familiar. A guarda compartilhada, prevista como prioridade no ordenamento jurídico, é vista como um instrumento protetivo contra práticas alienadoras, por favorecer o equilíbrio relacional entre os genitores. Contudo, a alienação parental permanece como uma prática recorrente em dinâmicas familiares conflituosas, intensificando-se especialmente em contextos de separação mal elaborada, luto conjugal não resolvido e relações marcadas por ressentimentos.

Nascimento e Gehrke (2023) discorrem que o fenômeno tomou proporções mais complexas na pandemia de COVID-19, iniciada em dezembro de 2019 e com efeitos intensos a partir de fevereiro de 2020 no Brasil, produzindo transformações profundas nas estruturas familiares, o que exigiu uma análise cuidadosa dos seus reflexos nos vínculos parentais. A pandemia impôs medidas rigorosas de distanciamento social e isolamento domiciliar, modificando de forma abrupta as rotinas familiares, os regimes de convivência e os padrões de cuidado compartilhado. Muitas famílias vivenciaram, além da crise sanitária, alterações bruscas em suas rotinas frente ao cuidado redobrado com a saúde, além de terem que se adaptar à nova modalidade remota de trabalho. Tais fatores, associados ao medo do contágio e à instabilidade das políticas de saúde pública, podem ter intensificado conflitos já existentes entre os genitores.

Especificamente no contexto da guarda compartilhada, a pandemia apresentou um duplo impacto: de um lado, dificultou objetivamente a circulação da criança entre os lares, legitimando temores quanto ao risco de contaminação; de outro, forneceu justificativas que, em muitos casos, foram instrumentalizadas como pretextos para o afastamento deliberado de um dos genitores, caracterizando ou intensificando condutas alienadoras. Também houve

²¹ NASCIMENTO, R. D.; GEHRKE, C. (2023). A alienação parental no contexto da pandemia: Reflexões a partir da jurisprudência do TJRS. In: Lessa, M. A. dos S.; Costa, M. G.; Pinto, V. C. (Orgs.). *Violência doméstica e familiar na pandemia: Um olhar jurídico e multidisciplinar* (pp. 256–304). Juruá.

situações em que genitores, preocupados com a saúde dos filhos, foram erroneamente acusados de alienadores, evidenciando a necessidade de análise cuidadosa e contextualizada de cada caso (Carrão; Cristo, 2020²²).

Dados levantados durante o período pandêmico confirmam o aumento expressivo de casos de alienação parental. No estado de São Paulo, por exemplo, os processos judiciais relacionados ao tema aumentaram em 47% entre março de 2020 e fevereiro de 2021, passando de 154 para 226 casos (Perroni; Lüder, 2021²³). No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), após uma leve queda em 2020, os números saltaram de 22 casos para 49 em 2021, e chegaram a 74 até outubro de 2022 (Nascimento; Gehrke, 2023). Tais dados corroboram a percepção clínica e institucional de que o isolamento social funcionou como catalisador de práticas de alienação, trazendo à tona dinâmicas familiares já fragilizadas.

Para mitigar os impactos desse afastamento e proteger o melhor interesse da criança, o Poder Judiciário manteve a modalidade da guarda compartilhada e incentivou o uso de meios eletrônicos, como chamadas de vídeo, a fim de garantir o contato contínuo entre o genitor e o filho, ressaltando, no entanto, que tais meios são medidas paliativas que não substituem a presença física (Nascimento; Gehrke, 2023). Como resposta à quantidade de denúncias, os tribunais passaram a delinear diretrizes específicas, diante de análises mais subjetivas dos casos, visto que não havia evidências suficientes que permitissem a generalização dos dados, além da limitação de recursos imposta pelo cenário pandêmico. Dentre as estratégias, incluiu-se a regularização de horários para contatos virtuais com a criança, bem como a estipulação de visitas presenciais, mediante a apresentação de testes negativos de COVID-19.

Diante desses fatos, é perceptível que a crise sanitária vivenciada pelo Brasil e pelo mundo em 2020 pode ter intensificado a prática da alienação parental, dificultando seu reconhecimento em muitos casos ao mascarar

²² CARRÃO, M.; CRISTO, L. (2020). *Famílias em tempos de pandemia: os desafios da convivência familiar e os novos formatos das relações parentais*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 26, 86–95.

²³ PERRONI, A.; LÜDER, A. Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia. Globo G1, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>

condutas alienadoras sob o véu da proteção sanitária. A restrição de locomoção entre residências, o medo do contágio e a convivência com familiares portadores de comorbidades tornaram-se temas recorrentes em processos judiciais que buscavam preservar, da melhor forma possível, a convivência familiar. Nesse cenário, os tribunais precisaram improvisar estratégias para um atendimento mais adequado aos casos. Essas soluções emergenciais incluíram ajustes temporários nos regimes de convivência, buscando equilibrar a proteção à saúde física com a preservação dos laços afetivos.

Tal contexto exigiu adaptações profundas na atuação dos psicólogas(os) jurídicas(os), especialmente nos procedimentos de avaliação psicológica em perícias de família. Internacionalmente, a *American Psychological Association* (APA, 2020²⁴; 2021²⁵) atualizou suas orientações de telepsicologia e teleavaliação, estabelecendo parâmetros como a necessidade de consentimento informado específico para a modalidade online, verificação rigorosa da identidade, garantia de confidencialidade, segurança de dados e registro das limitações do *setting* virtual. No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução nº 04/2020²⁶, permitindo a realização de atendimentos e avaliações de forma remota mediante cadastro no e-Psi, desde que observados os princípios éticos da profissão. Posteriormente, a Resolução CFP nº 31/2022²⁷ atualizou e consolidou as diretrizes permanentes de avaliação psicológica, incluindo as práticas nos formatos remoto, síncrono, assíncrono. Cartilhas e notas técnicas da Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica (CCAP) e do SATEPSI ofereceram orientações específicas sobre logística de aplicação, limites do uso remoto/on-line de instrumentos e a necessidade de explicitar as condições de coleta nos documentos produzidos.

Na prática, os psicólogas(os) jurídicas(os) passaram a estruturar protocolos específicos para o ambiente virtual. Procedimentos importantes incluíram a checagem técnica prévia, orientações sobre privacidade do

²⁴ AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. (2020). *Guidelines for the practice of telepsychology*. APA. <https://www.apa.org/practice/guidelines/telepsychology>

²⁵ AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. (2021). *Tele-assessment resources*. APA. <https://www.apa.org/topics/telehealth/assessment>

²⁶ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2020). *Resolução CFP nº 04/2020: Regulamenta serviços psicológicos prestados por meios de tecnologias da informação e comunicação durante a pandemia da COVID-19*. CFP. <https://www.cfp.org.br>

²⁷ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2022). *Resolução CFP nº 31/2022: Regulamenta a avaliação psicológica e o SATEPSI*. CFP. <https://www.cfp.org.br>

ambiente, proibição de gravações não autorizadas, backup de conexão e registro das interrupções ocorridas (APA, 2020). Também foi enfatizada a necessidade de confirmar a identidade dos participantes por documento oficial, registrar informações de data, hora e local da conexão, e relatar qualquer mediação de terceiros durante as entrevistas com crianças, sempre com a ressalva metodológica das limitações de validade deste formato (Luxton et al., 2020²⁸). No campo dos testes psicológicos, a orientação foi utilizar instrumentos com suporte formal para teleprática, como aqueles com estudos de equivalência e manuais adaptados pelos editores (Pearson, 2020²⁹), registrando em laudo qualquer desvio de padronização e seus impactos interpretativos (APA, 2021).

As dificuldades impostas pela pandemia impulsionaram uma ampla reflexão sobre as normas que orientam as práticas de avaliação psicológica. O cenário de crise exigiu remanejamento rápido e maior flexibilidade na escolha e aplicação dos instrumentos, abrindo espaço para adaptações que até então eram pouco exploradas, devendo **todos estarem de acordo com o SATEPSI**.

Todo esse processo mostrou que, mesmo diante de limitações estruturais e técnicas, é possível desenvolver práticas avaliativas mais versáteis e responsivas, capazes de se adequar a diferentes contextos, sem perder o rigor ético e científico. Além de garantir a continuidade dos atendimentos, a experiência também revelou potenciais caminhos de inovação, indicando que a avaliação psicológica pode ser diversificada e modernizada sem comprometer sua validade. Importante ressaltar que o CFP publicou normativas para regulamentar os atendimentos na modalidade remota em função da pandemia.

4. Instrumentos para Avaliação Psicológica Resolução CFP nº 09/2024 - utilização de TDICs

A avaliação psicológica é um processo técnico e científico, planejado e fundamentado em evidências, que busca compreender fenômenos psicológicos relevantes em contextos específicos. No âmbito jurídico, especialmente nos

²⁸ LUXTON, D. D.; SIROTIN, A. P.; MISHKIND, M. C. (2020). Safety of telemental health care delivered to clinically unsupervised settings: A systematic review. *Telemedicine and e-Health*, 26(9), 1176–1183. <https://doi.org/10.1089/tmj.2019.0155>

²⁹ PEARSON, C. (2020). *Telepractice and assessment: Guidance for clinicians and educators*. Pearson Assessments. <https://www.pearsonassessments.com>

casos com suspeita de alienação parental, essa avaliação assume papel central, uma vez que é solicitada pelo sistema de justiça com a finalidade de responder a quesitos que envolvem vínculos familiares, dinâmicas relacionais e possíveis interferências danosas ao desenvolvimento da criança. Trata-se de um procedimento que exige postura ética, rigor metodológico e compreensão do contexto biopsicossocial, considerando que, nesse cenário, as partes envolvidas muitas vezes estão motivadas por interesses jurídicos e podem apresentar resistência, desconfiança ou tentativas de manipulação da informação (Hutz et al, 2016³⁰).

A aplicabilidade da avaliação psicológica em casos com suspeita de alienação parental está diretamente relacionada à análise da qualidade dos vínculos entre a criança e seus cuidadores, dos pactos de lealdade, das inclusões e exclusões familiares, da distribuição de papéis e da rede de apoio disponível. A(O) psicóloga(o) deve evitar interpretações simplistas, não reduzindo o conflito a uma polarização entre um genitor totalmente “bom” e outro totalmente “mau”. Além disso, é fundamental considerar todo o histórico processual, pois em muitos casos a alienação parental se manifesta de forma gradual, podendo incluir acusações tardias de abuso sexual ou outros recursos de obstrução de vínculo. A avaliação deve ser conduzida de modo imparcial, abrangendo não apenas o núcleo familiar imediato, mas também familiares extensos e contextos de famílias reconstituídas, sempre em consonância com o que foi estabelecido nos autos e nas demandas judiciais.

Como bastante discorrido na 1ª edição do Relatório sobre Alienação Parental – CRP 09, um Processo de Avaliação Psicológica (PAP) precisa ser amplo, minucioso, bem planejado e contextualizado. Para tanto, será necessário utilizar instrumentos adequados e próprios para cada tipo de investigação e análise a que se propõe, por meio de fontes fundamentais e complementares de informação (Resolução CFP nº 31/2022).

Nesse caminho, a **entrevista psicológica** é o recurso central para a avaliação psicológica quando há suspeita de alienação parental, configurando-se como uma técnica semiestruturada, planejada em função dos objetivos

³⁰ HUTZ, C. S.; BANDEIRA, D. R.; TRENTINI, C. M.; KRUG, J. S. (2016). *Psicodiagnóstico: avaliação psicológica*. Artmed Editora.

periciais, mas flexível o suficiente para permitir aprofundamento de questões emergentes. A partir de questões previamente elaboradas, investiga **aspectos individuais, relacionais e sistêmicos**, considerando tanto o conteúdo verbal quanto elementos não verbais, como expressões faciais, postura corporal, entonação de voz e coerência no discurso.

Pensando na finalidade de uma avaliação pericial, que serve como um auxílio para a tomada de decisão judicial, perguntas de sondagem e de elucidação dos fatos são utilizadas para ampliar respostas superficiais ou imprecisas, favorecendo o acesso a informações relevantes, desde que elaboradas com cautela para evitar indução. É importante que o profissional mantenha rapport, postura neutra e escuta ativa, de modo a estimular a colaboração dos participantes, respeitando seus modos de expressão sem comprometer a objetividade da coleta de dados. A entrevista pode ser realizada em diferentes momentos da avaliação, em sessões individuais e conjuntas, tanto para levantamento inicial de hipóteses, como para compreensão ampliada sobre pontos pouco definidos, e também para devolutiva final.

Vale lembrar que em processos que envolvem crianças e adolescentes, é fundamental distinguir o direito de serem ouvidos da imposição de uma responsabilidade decisória que não lhes cabe. Embora sejam sujeitos de direitos e tenham garantido por lei o direito de expressarem suas opiniões, não se pode confundir essa escuta qualificada com a delegação de decisões que exigem maturidade emocional e cognitiva que ainda estão em desenvolvimento.

Atribuir a uma criança ou adolescente o poder de decidir sobre questões complexas e conflituosas — como guarda, convivência ou mudanças familiares — significa transferir a eles um peso desproporcional, capaz de gerar empoderamento, confusão, sofrimento psíquico e sentimentos de culpa. Por isso, cabe aos adultos e ao Poder Judiciário protegê-las, garantindo que suas vozes sejam consideradas, mas sem sobrecarregá-las com encargos que devem ser assumidos por quem tem condições e deveres de fazê-los.

Brazil (2023³¹) leciona que:

³¹ BRAZIL. G. B. M. (2023). *Escuta de criança no tribunal*. Indaiatuba: SP. Editora Foco

Em todo o processo judicial que envolver criança, sempre que possível ela deve ser escutada porque ela é uma pessoa e, enquanto pessoa, tem o direito de ser informada sobre a discussão judicial envolvendo a vida dela e o direito de participar da discussão. Entretanto, o direito à palavra não pode ser confundido com o direito de decisão (p.19).

A **técnica de observação**, intimamente ligada à entrevista, constitui outro pilar essencial da avaliação. Enquanto dialoga com os participantes, o profissional pode registrar manifestações verbais e não verbais que podem indicar congruência ou contradição no discurso. Essa técnica permite captar o “não dito” e identificar sinais de simulação ou dissimulação, especialmente comuns em litígios judiciais. Em crianças, a observação pode ser realizada em situações lúdicas, como na hora do jogo diagnóstica (Ocampo et al, 1995³²), na qual escolhas de brinquedos, modalidades de brincadeira, motricidade, capacidade simbólica e tolerância à frustração fornecem importantes indicadores sobre vivências emocionais, recursos de enfrentamento e possíveis efeitos da alienação parental.

Os instrumentos padronizados e disponíveis no Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI) como os **testes projetivos** permitem avaliar aspectos da personalidade, funcionamento psíquico e qualidade de vínculos. Alguns exemplos são: Rorschach, A técnica do desenho da casa-árvore-pessoa (HTP), os quais propiciam a compreensão da dinâmica de personalidade, dos mecanismos de defesa, da afetividade e da forma de lidar com conflitos.

Importante ressaltar que a escolha e a interpretação dos instrumentos devem sempre respeitar os critérios técnicos estabelecidos pelo CFP, com parcimônia e responsabilidade ética, evitando diagnósticos estigmatizantes ou conclusões maniqueístas.

A utilização de testes psicológicos em avaliações que envolvem suspeita de alienação parental deve ser entendida como parte de um processo integrado, que articula diferentes fontes de informação. Ainda que não exista um instrumento padronizado ou específico capaz de identificar a alienação parental de forma direta, os testes podem oferecer dados consistentes sobre o

³² OCAMPO, M. L. S.; ARZENO, M. E. G.; PICCOLO, E. G. de; e colaboradores (1995). A Entrevista Inicial. In: *O Processo Psicodiagnóstico e as Técnicas Projetivas*. São Paulo: Martins Fontes.

funcionamento psíquico, o nível de maturidade emocional, os estilos relacionais e os recursos adaptativos da criança e seus cuidadores. Segundo Hutz et al. (2016), os testes psicológicos, quando aplicados de forma ética e fundamentada, contribuem para aumentar a validade das conclusões periciais, pois permitem acessar dimensões que muitas vezes não emergem apenas pela entrevista ou observação.

No campo das relações familiares, alguns instrumentos podem auxiliar a compreender a percepção subjetiva da criança sobre os vínculos parentais, indicando eventuais fragilidades, ambivalências ou padrões de afastamento. Outras fontes complementares são **as Visitas Familiares e a Visita Escolar**, que permitem o acesso aos contextos em que crianças e adolescentes mais vivenciam.

Em se tratando do exercício profissional mediado por Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs), a Resolução CFP nº 09/2024 atualizou sua regulamentação, possibilitando que entrevistas, observações e até a aplicação de alguns instrumentos psicológicos sejam realizadas de forma remota, desde que validadas para esse contexto. A(O) psicóloga(o) deve, então, assegurar a confidencialidade das informações, avaliar a viabilidade técnica e ética do uso de plataformas digitais, confirmar a identidade dos participantes e verificar se possuem condições adequadas para participação. Também é sua responsabilidade informar sobre os recursos tecnológicos utilizados, registrar todas as etapas em prontuário e realizar os devidos encaminhamentos à rede de proteção em situações de violência, risco ou violação de direitos.

Ao finalizar uma avaliação psicológica, a(o) psicóloga(o) elabora o **Laudo Psicológico**, que deve integrar de forma coerente e bem fundamentada os dados obtidos por entrevistas, observações e outros instrumentos, apresentando uma análise crítica e contextualizada. O documento deve refletir a realidade no momento da avaliação, evitando simplificações ou estigmatizações, e apontar encaminhamentos adequados quando necessário. Sua redação deve ser objetiva, técnica e acessível, com linguagem coerente e fundamentação científica, cumprindo sua dupla função: subsidiar a decisão judicial e, ao mesmo tempo, oferecer diretrizes que protejam o desenvolvimento saudável da criança e orientem a família em sofrimento (Resolução CFP nº 06/2019).

5. Qualidade do material dos peritos que chegam ao judiciário: atuação sem compromisso e representações de juízes na COE

A utilização de documentos judiciais em processos ético-disciplinares é uma prática comum, tanto por parte da representação quanto da defesa. No entanto, é importante ressaltar que o julgamento ético não pode ser confundido com a decisão judicial. Mesmo quando um processo judicial é considerado improcedente ou favorável a uma das partes, isso não elimina, por si só, a possibilidade de infração ética por parte da(o) psicóloga(o).

Nesse contexto, a avaliação psicológica (AP) representa um dos campos mais delicados da prática profissional, sobretudo no âmbito das perícias judiciais, em que os documentos elaborados pelas(os) psicólogas(os) exercem impacto direto sobre decisões legais e sobre a vida dos envolvidos. Estudos demonstram que essa é uma das áreas mais vulneráveis da profissão. Em pesquisa documental, Costa et al (2021³³) identificaram que 31,7% das infrações éticas cometidas entre 2010 e 2018 estavam relacionadas a falhas no campo da avaliação psicológica, tais como irregularidades no processo avaliativo, aplicação inadequada de testes e elaboração deficiente de laudos. Esses problemas, que expõem a fragilidade da escrita documental no exercício profissional, resultam, com frequência, na instauração de processos éticos, cuja penalidade pode variar desde advertência até sanções mais graves.

Em linha semelhante, Wechsler, Hutz e Primi (2019³⁴) defendem que a avaliação psicológica deve ser compreendida como um processo complexo, multidimensional e integrador, e não como mera aplicação de instrumentos. Quando fragilidades técnicas e metodológicas são transportadas para o contexto judicial, os riscos se ampliam: laudos mal elaborados, ausência de fundamentação metodológica ou extrapolação da competência técnica comprometem não apenas a credibilidade da(o) psicóloga(o), mas também a

³³ COSTA, A. R.; GOMES, L. C.; COSTA, R. F.; LIMA, T. S.; MELO, V. P. (2021). Infrações éticas na Psicologia: um estudo documental. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 41(1), e229327. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003229327>

³⁴ WECHSLER, S. M.; HUTZ, C. S.; PRIMI, R. (2019). Avaliação psicológica no Brasil: avanços e desafios para a prática profissional e a pesquisa. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 32, 12. <https://doi.org/10.1186/s41155-019-0129-5>

legitimidade da Psicologia enquanto profissão, além de acarretar prejuízos significativos para indivíduos e famílias em situação de litígio.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) e os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) revelam problemáticas recorrentes associadas à elaboração de laudos psicológicos no contexto pericial. Entre essas dificuldades estão a clareza insuficiente na definição dos tipos documentais, o rigor metodológico deficiente, o uso inadequado das tecnologias, a preservação insuficiente do sigilo e a fragilidade no manejo ético e técnico dos testes psicológicos.

Um dos erros mais comuns identificados pelos Conselhos é a confusão entre os tipos documentais, como, por exemplo, denominar um parecer de laudo ou vice-versa. Essa prática pode induzir o juízo a erro e comprometer a compreensão do escopo e da força probatória do documento. Para evitar tal risco, o CFP e os CRPs orientam que os profissionais sigam rigorosamente as definições estabelecidas na Resolução CFP nº 06/2019 e consultem os materiais explicativos disponibilizados regionalmente.

Outro problema recorrente é a emissão de conclusões categóricas sem fundamentação metodológica adequada, ou ainda a extrapolação dos dados coletados, o que constitui violação ética e fragiliza o valor probatório do documento. Para prevenir esse tipo de falha, a recomendação é que as(os) psicólogas(os) explicitem os métodos utilizados, os limites do processo avaliativo, as fontes de informação (fundamentais e complementares) e o raciocínio técnico que embasa suas conclusões. Nesse aspecto, a Resolução CFP nº 31/2022, que estabelece diretrizes para a avaliação psicológica e regulamenta o SATEPSI, constitui referência normativa central.

Os Conselhos também chamam atenção para os riscos do uso indevido de tecnologias de informação e comunicação (TICs), especialmente quando utilizadas como substitutas de etapas essenciais da avaliação, como entrevistas presenciais. Nesses casos, recomenda-se que a(o) psicóloga(o) explicithe as limitações encontradas, ou, em situações emergenciais, realize atendimentos presenciais com as devidas salvaguardas éticas e técnicas.

Outro ponto sensível identificado é a quebra de sigilo e a ausência de consentimento informado no envio de documentos clínicos ao Judiciário. Tal conduta representa violação de direitos fundamentais e pode resultar em processos éticos contra o profissional. A legislação orienta que é obrigatório

obter consentimento formal, e, em se tratando de crianças e adolescentes, o consentimento deve ser obtido junto aos responsáveis legais. Além disso, recomenda-se que o conteúdo compartilhado seja estritamente delimitado à finalidade jurídica em questão.

Também são relatados problemas relacionados ao uso inadequado de testes psicológicos, incluindo cópias, rasuras e reprodução indevida de materiais restritos. Essas práticas comprometem a validade técnica da avaliação e configuram infrações éticas. A orientação é proteger os instrumentos psicológicos, evitar qualquer forma de reprodução não autorizada e seguir as cartilhas, notas técnicas do Sistema Conselhos de Psicologia e o regramento estabelecido pelo SATEPSI.

A literatura normativa e orientativa do Sistema Conselhos de Psicologia ainda alerta para outros equívocos importantes, como a linguagem opinativa ou pouco técnica em laudos, a realização de avaliações sem instrumentos validados, o envio de materiais de psicoterapia para o Judiciário sem consentimento e a ultrapassagem dos limites da função pericial, assumindo posições parciais em documentos técnicos. Cada uma dessas falhas encontra respaldo em resoluções específicas, como a Resolução CFP nº 06/2019, a Resolução CFP nº 31/2022 e a Resolução CFP nº 08/2010³⁵, e pode ser prevenida por meio da adoção de boas práticas, entre elas explicitar os métodos utilizados, registrar os limites da avaliação e manter a imparcialidade.

Em síntese, o Sistema Conselhos de Psicologia reforça que a qualidade ética e técnica da perícia psicológica depende de três pilares fundamentais: a aderência estrita às resoluções do CFP, que normatizam a produção de documentos e a avaliação psicológica; a observância das orientações regionais, como manuais, cartilhas e notas técnicas que operacionalizam essas normas no cotidiano profissional; e a postura independente e responsável da(o) psicóloga(o) na interface com o Judiciário, caracterizada pelo rigor metodológico, pela linguagem técnica, pela preservação do sigilo e pela clareza na explicitação de limites e alcances da avaliação.

³⁵ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (2010). *Resolução CFP nº 08/2010, de 20 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário*. Brasília: CFP. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/cfp>

Quando esses pilares não são respeitados, multiplicam-se os riscos: prejuízos às partes envolvidas, invalidação probatória dos documentos produzidos e responsabilização ética dos profissionais. O caminho indicado pelo Sistema Conselhos de Psicologia para mitigar tais falhas envolve formação continuada, planejamento metodológico criterioso e escrita documental responsável, sempre em consonância com as resoluções do CFP e as orientações dos CRPs, garantindo assim a credibilidade da Psicologia e a proteção dos direitos das pessoas avaliadas.

É comum, em alguns processos ético-disciplinares, que tanto a parte representada quanto a parte representante juntem aos autos decisões judiciais como forma de sustentar seus argumentos. Contudo, é fundamental esclarecer que o fato de um processo judicial ter sido julgado improcedente ou favorável a uma das partes não implica, por si só, ausência ou confirmação de infração ética por parte da(o) profissional de Psicologia.

O julgamento ético obedece a critérios próprios, estabelecidos no Código de Processamento Disciplinar e julga infrações à legislação do Sistema Conselhos de Psicologia, em especial ao Código Ética Profissional da(o) Psicóloga(o), que tem como um de seus princípios fundamentais o compromisso com a promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, fundamentado no respeito aos direitos humanos. A Psicologia, como ciência e profissão, tem por objeto a compreensão da subjetividade e da complexidade dos fenômenos psíquicos, e não pode se limitar ou se subordinar automaticamente às conclusões do sistema jurídico.

Ainda que, em algumas situações, documentos judiciais possam contribuir para a análise ética, a conduta profissional deve ser apreciada com base em critérios técnico-científicos próprios da Psicologia, e não meramente jurídicos. Isso significa que mesmo quando há decisões judiciais favoráveis a uma das partes, é necessário que o Conselho avalie, com independência e rigor ético, se houve eventual transgressão dos deveres ético-profissionais previstos na legislação do Sistema Conselhos de Psicologia.

Assim, reforça-se que a atuação da(o) psicóloga(o), especialmente no campo jurídico, não deve se restringir à lógica legal ou à reprodução de discursos judiciais. Ao contrário, exige-se que essa atuação preserve sua autonomia

técnica e ética, mantendo-se fiel aos princípios da profissão e à escuta qualificada e responsável da subjetividade envolvida.

6. O olhar sistêmico para o fenômeno da Alienação Parental e as intervenções/indicações viáveis durante os processos de avaliação psicológica

Para a 1ª edição do Relatório sobre Alienação Parental, a Abordagem Sistêmica foi amplamente abordada nos diálogos, nas pesquisas, nos compartilhamentos de experiências, com referências teóricas de grande contribuição.

Consideramos que a visão sistêmica possibilita enxergar os conflitos em sua complexidade nas relações familiares, que refletem os processos de **lealdade**, de **triangulação**, de **parentalização**, além de conferir ao profissional o lugar de mais um (+1) no processo, ressaltando a sua participação ativa e efetiva durante os acompanhamentos.

De acordo com Amorim (2025³⁶), a partir de uma visão sistêmica as histórias/conflitos familiares podem ser compreendidas(os) em sua complexidade, considerando o contexto apresentado e mediante pessoas que possuem diferentes visões de uma mesma situação, sem que uma seja mais válida do que a outra, abandonando a postura de se optar pela versão mais correta ou verdadeira, substituindo-a pela multivisão do problema, onde são legitimadas todas as verdades.

Nesse contexto, então, a coparentalidade emerge como um aspecto central a ser considerado e fortalecido, pois refere-se à maneira como os pais dividem responsabilidades e colaboram entre si na criação dos filhos, independentemente da qualidade do relacionamento conjugal (Nascimento, 2018³⁷).

Nas avaliações psicológicas, em casos com suspeita de alienação parental, como já exposto, é fundamental garantir a participação de todos os

³⁶ AMORIM, E. P. M. (2025). *A Atuação Sistêmica do Psicólogo junto às Varas de Famílias*. 2ª edição. São Paulo: Dialética.

³⁷ NASCIMENTO, P. C. (2018). *Preserve seus filhos: divórcio e bem-estar psicológico*. São Paulo: Chiado.

envolvidos nas histórias que permeiam as relações familiares, especialmente, quando envolve **alta conflituosidade e necessidade de reorganização familiar, no sentido de ter uma atuação voltada para os princípios da equidade, da parentalidade responsável e da real proteção integral de crianças e adolescentes envolvidos nos litígios de seus genitores.**

A propósito, um outro conceito abordado na 1ª edição refere-se à **auto-alienação** (Madaleno; Madaleno, 2022)³⁸, entendida como a situação na qual o filho manifesta desejo de não conviver mais com um dos genitores. Essa situação pode ser causada por momentos ruins vividos com esse genitor, cujos comportamentos podem por ele mesmo ser provocado, gerando o afastamento do filho, que passa a agir com rebeldia com o genitor, que até ama, mas passa a evitar. E para identificá-la, os autores orientam a necessidade de uma acurada investigação.

E, ao final das avaliações, entendemos a importância dos encaminhamentos necessários, como acompanhamentos psicoterapêuticos, que visem trabalhos que, de fato, possam garantir os direitos de crianças e adolescentes e o dever dos pais em garantir esses direitos.

Souza (2002³⁹) revela que a saúde mental de crianças e adolescentes está associada ao bem-estar dos pais e à qualidade do relacionamento entre ambos. Os efeitos traumatizantes de um divórcio sobre os filhos, se as dificuldades dos genitores forem repassadas a eles de forma unilateral e polarizada, podem obstaculizar a efetivação de uma relação próxima no subsistema parental, apresentando nos filhos problemas emocionais e comportamentais, como baixa autoestima, depressão, ansiedade, raiva, menor rendimento escolar, dentre outros.

Neste sentido, ressaltamos que o desenvolvimento dos filhos depende, em muito, de como os pais estão ou não saudáveis psicologicamente, visto que são eles, na relação com os filhos, que coconstroem a segurança emocional, a independência, o sucesso intelectual e a competência social.

E é para isso, em prol de VIDAS, que precisamos contribuir.

³⁸ MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. *Alienação Parental* (p. 260). Forense. Edição do Kindle.

³⁹ SOUZA, R. M. de (2002). *Paternidade em transformação: o pai singular e sua família*. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica. PUC/SP. São Paulo.

7. Considerações Finais

O presente Relatório sobre Alienação Parental, em 2ª edição, teve o propósito de apresentar a continuidade necessária dos estudos e discussões sobre o tema, oferecendo contribuições e orientações que compreendemos como necessárias aos profissionais que trabalham com famílias com esta demanda.

Esperamos ter colaborado!